

PORTARIA Nº 289 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016.

*Súmula: Estabelecer normas para ingresso de suínos, seu material genético e de produtos e subprodutos no Estado do Paraná.*

**O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ - ADAPAR**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso VIII, do Anexo a que se refere o Decreto Estadual nº 4.377, de 24 de abril de 2012, e em conformidade com a Lei Estadual nº 17.026, de 20 de dezembro de 2011, Lei Estadual nº 11.504, de 6 de agosto de 1996, Decreto Estadual nº 12.029, de 1 de setembro de 2014 e, ainda, considerando a Instrução Normativa nº 25, de 19 de julho de 2016, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento,

**RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer normas para ingresso de suínos, seu material genético e de produtos e subprodutos no Estado do Paraná.

Art. 2º Proibir o ingresso no Estado do Paraná de suínos e material genético suíno, quando procedentes de Unidades Federativas não declaradas como livre de peste suína clássica (PSC), bem como dos seguintes produtos e subprodutos de origem suína:

- I. Carnes refrigeradas ou congeladas de suínos com ou sem ossos;
- II. Produtos cárneos industrializados ou gordurosos, de origem suína, frescos, crus, curados, maturados, salgados, dessecados, defumados ou não;
- III. Miúdos *in natura* ou salgados;
- IV. Gorduras;
- V. Pele de suíno *in natura* ou salgada;
- VI. Produtos de origem suína comestíveis, ou não, destinados à alimentação animal ou para uso em fertilizantes.

PUBLICADO  
Data: 29/12/16  
DOE nº 9853



Parágrafo único. Será permitido o ingresso no Estado do Paraná de produtos e subprodutos de origem suína de Unidades Federativas não declaradas como livres de PSC, desde que:

- a) Tenham sido processados na origem com tratamento que garanta a destruição do vírus da PSC, reconhecido pela Organização Mundial de Saúde Animal - OIE e publicado em seu Código Sanitário para os Animais Terrestres;
- b) Tenham sido tomadas medidas preventivas para evitar o contato do produto final com possíveis fontes do vírus da PSC durante a sua elaboração, estocagem e transporte;
- c) Estejam acompanhados de certificação sanitária emitida pelo serviço veterinário oficial do estabelecimento processador, declarando o tratamento e as precauções adotadas para inativar e evitar o contato com possíveis fontes do vírus da PSC.

Art. 3º O ingresso de material biológico ou agente infeccioso de origem suína no Estado do Paraná, com a finalidade de pesquisa ou diagnóstico, quando procedente de localidades não declaradas como livres de PSC, ficará condicionado à prévia autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Adapar.

Art. 4º Para fins de cumprimento do disposto nesta Portaria e segundo a Instrução Normativa nº 25, de 19 de julho de 2016, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, são consideradas livres de PSC as Unidades Federativas do Acre, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e os Municípios de Guajará, Boca do Acre, sul do Município de Canutama e sudoeste do Município de Lábrea, pertencentes ao Estado do Amazonas.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.



Inácio Afonso Kroetz  
**Diretor Presidente**

**PUBLICADO**  
Data: 29/12/16  
DOE nº 9853